

MARCO CIVIL DA INTERNET: RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES ECONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Taylane Fanni Nunes dos Santos ¹ Eurípedes Brito Cunha Junior ²

RESUMO

Diante do atual cenário social e tecnológico, foi sancionada a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet em cuja ementa oficial estabelece princípios, garantias, direito e deveres para o uso da internet. Partindo dos três principais pilares da norma: a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção da privacidade, a presente pesquisa, ancorada nos direitos fundamentais, tem por objetivo geral a análise da norma no que tange à responsabilização do provedor de aplicações por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, mais precisamente a regra inserta em seu artigo 19, que condiciona eventual responsabilização ao prévio descumprimento de decisão judicial específica. Analisa o possível conflito entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, bem como a ineficácia da tutela jurisdicional em decorrência da combinação entre o retardo da apreciação judicial e a velocidade com que as informações transitam no mundo virtual. Demonstra, por fim, que a regra insculpida no dispositivo mencionado não se adequa à realidade brasileira, na medida em que enfrenta uma situação de congestionamento de ações judiciais.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Artigo 19. Consequências jurídicas. Direitos Fundamentais. Provedor de aplicações.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos, desde as primeiras pesquisas relacionadas ao desenvolvimento da internet na década de 60 através da Arpanet, tem se mostrado cada vez mais acelerados, surgindo, então, a necessidade de um olhar jurídico voltado às relações advindas do mundo digital.

O Direito, mais do que analisar a aplicação de normas, deve levar em consideração as características da sociedade em que esta será aplicada. As pessoas mudam e, consequentemente, a sociedade também, leis aplicáveis a um determinado tempo histórico não mais se adequam após inúmeras mudanças e é em razão dessas mudanças que surgiu a

² Orientador, Professor de Direito da Informática e de Ética Profissional da Universidade Católica do Salvador, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL, Advogado.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Advogada.

necessidade de uma norma que regulamentasse as relações firmadas por intermédio do computador, foi a lei 12.965/14, chamada de Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet, dentre vários princípios constitucionais, tem como o mais reiterado a liberdade de expressão. Uma lei que trata em grande parte do seu texto de princípios acabou por trazer mudanças acerca da responsabilização do provedor de aplicações nos casos de dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, que mais a frente será explicitado.

Assim, o primeiro capítulo será voltado a um breve histórico acerca do surgimento da internet e sua evolução ao longo do tempo, passando pela análise do seu uso na sociedade atual, chamada sociedade da informação. Desta forma, diante da necessidade de adequação da norma à nova realidade vivida, serão apresentados os chamados Direito da Informática e o fato informático a fim de haja uma melhor compreensão acerca das normas aplicáveis às novas relações travadas sob o intermédio do computador.

Já no segundo capítulo, visa uma análise preliminar do Marco Civil da Internet, indicando as discussões realizadas acerca do tema até a aprovação da lei, apresentando os três pilares em que a norma foi elaborada: liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade do usuário, que norteiam a interpretação e aplicação do diploma legal em análise, bem como os principais conceitos trazidos na própria norma com o fim de facilitar o entendimento do texto legal.

O ponto a ser tratado no terceiro capítulo diz respeito ao artigo 19 da referida lei, que traz a hipótese de responsabilização do provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, discussões doutrinárias, bem como as implicações legais.

A presente pesquisa, utilizando-se do método indutivo e principalmente da análise doutrinária, contém grande relevância em razão de a sociedade atual ter fácil acesso aos serviços oferecidos pela internet, seja através de computadores, *smartphones, tablete s*ou qualquer outro modo de acesso à rede. Cada vez mais conectados, é importante que os usuários tenham seus direitos assegurados quando desse uso seja-lhe causado algum dano.

Pretende-se verificar, desta forma, possíveis conflitos causados entre direitos fundamentais em razão do disposto no artigo 19 do Marco Civil de Internet, elaborado sob a justificativa de proteção à liberdade de expressão, trazendo a responsabilização do provedor de aplicações somente em casos de descumprimento de decisão judicial específica.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERNET E SUA UTILIZAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Com origem na Arpanet, a internet no modo como conhecido hoje passou por diversos aperfeiçoamentos.

Comparada por Castells (2003) ao que foi a eletricidade para a Era Industrial, a internet foi a base tecnológica para a Era da Informação, permitindo pela primeira vez a comunicação entre diversas pessoas em escala global.

A evolução da internet tal como conhecida hoje se deu com a participação principalmente de grupos de pesquisas universitários, compostos por estudantes que, sob a proteção de recursos públicos, e com total liberdade, aplicaram ideias inovadoras no âmbito da comunicação por computadores.

Hoje, a internet está presente no dia a dia das pessoas, que, estando cada vez mais conectadas, criam uma verdadeira comunidade virtual na qual se comunicam entre si compartilhando os mais diversos tipos de conteúdos na mais surpreendente velocidade.

Essa interação mundial acabou por unir e modificar as mais diversas culturas e até mesmo criar novas culturas, Edgar Amorim (2002) afirma até o desenvolvimento do que chama de "folclore planetário".

Seja no âmbito pessoal, para entretenimento, seja no âmbito profissional, para assuntos ligados a negócios, ou até mesmo para organização de movimentos políticos, como exemplo a chamada Primavera Árabe, que consistiu em uma onda de manifestações ocorridas no Oriente Médio e norte da África, as quais foram deflagradas a partir de redes sociais, a internet se tornou o principal meio de troca de informações.

2.1 O Direito da Informática

Com a popularização da internet eo surgimento de novos fatos decorrentes das relações travadas no meio digital ou até mesmo fatos ou atos já conhecidos, porém praticados de forma diferente, agora por meio tecnológico, surgiu o chamado Direito a Informática.

Dispensadas as discussões acerca da nomenclatura ideal, Marcacini (2013) conceitua o Direito da Informática como sendo o:

Estudo interdisciplinar das relações entre a Informática e todos os ramos do Direito, voltando para a compreensão e enquadramento normativo dos novos fatos trazidos pela expansão da tecnologia e pela formação de uma sociedade em rede. (MARCACINI, 2013)

Todavia, mostra-se necessária a análise de alguns aspectos informáticos peculiares para que se tenha uma maior compreensão deste que, na visão de alguns doutrinadores, se tornou um novo âmbito do Direito.

2.2 O chamado fato informático

Na medida em que as relações humanas passam a ser intermediadas por computadores, nasce a necessidade de compreender a forma como estas relações se dão para que bem se aplique a norma direcionada à sua regulação.

Assim, o ponto de partida para bem entender o Direito da Informática seria a compreensão do chamado fato informático, conceituado como sendo o fato que se realiza com a utilização de sistemas informáticos, traduzido e intermediado pelo computador (MARCACINI, 2016).

A compreensão do fato informático, portanto, se dá a partir do conhecimento das suas características, visto que as informações veiculadas de que se trata o estudo do Direito da Informática são passadas através desta linguagem numérica. É "conhecer o terreno" com o qual se está lidando, fato mais que importante para uma boa aplicação da norma. Trata-se de conhecer o que se pretende regular.

3 ANÁLISE PRELIMINAR DA LEI 12,965/14 - MARCO CIVIL DA INTERNET

Observados estes novos fatos, sob um contexto um tanto curioso, foi aprovada a Lei 12.965/14. O projeto de lei do chamado Marco Civil da Internet, foi o de número 2.126/11, de autoria do Poder Executivo.

Na parte dos comentários ao Marco Civil da internet, na segunda edição do e-book integrante da Série Legislação, n° 157, editado pela Câmara dos Deputados, a obra indicou os principais pontos contidos no projeto de lei e qual a consequência destes quando da sua entrada em vigência a serem indicados rapidamente.

Como primeiro ponto, indica a "Garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações".

O segundo ponto diz respeito à coleta de dados, o terceiro ponto diz respeito aos registros de conexão à internet.

Já o quarto ponto, traz os registros de navegação do usuário que, diferentemente dos registros de conexão à internet, devem ser guardados por seis meses pelos provedores de aplicações de internet.

O quinto ponto foi o chamado *notice and take down*. Traz a possibilidade de responsabilização subsidiária dos provedores de internet caso conteúdo infringente de caráter sexual não seja retirado caso notificado diretamente pela vítima.

E sexto e último ponto, a novidade da norma, a tão discutida neutralidade da rede. "As empresas de conexão e demais empresas de telecomunicações deverão agir com transparência, isonomia, em condições não discriminatórias e que garantam a concorrência."

3.1 Princípios: os três pilares do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet se trata de uma norma basicamente principiológica, a garantia da liberdade de expressão, a garantia da neutralidade da rede e a proteção à privacidade do usuário, passa-se a análise de cada um deles.

Inicialmente, mencionado inúmeras vezes durante seu texto, o que se percebe é que a base do diploma legal em análise está no princípio da liberdade de expressão que se encontra elencado no artigo 5°, IV da Carta Magna, bem como em outros variados dispositivos que, em conjunto, asseguram tal princípio / direito em suas mais diversas manifestações (LENZA, 2017) e no inciso I do Marco Civil.

Outro princípio basilar da norma é o da preservação e garantia da neutralidade de rede, elencado no inciso IV do artigo 3º, que foi considerado uma novidade, um novo ciberdireito (ARAS, 2014), pois não havia anteriormente nenhuma outra norma que, de forma explícita, proibisse o tratamento diferenciado entre os pacotes de dados ou que garantisse esta neutralidade.

O legislador dedicou a seção I do capítulo III, mais especificadamente o seu artigo 9° juntamente com seus três parágrafos, para regular o referido princípio.

O terceiro e último pilar é o da proteção da privacidade do usuário. Indicado no inciso II do artigo 3º da lei, tal princípio tem sua origem na Constituição Federal que em seu artigo 5º, incisos X e XII.

3.2 Principais conceitos elencados no Marco Civil da Internet

Em seu artigo 5°, o Marco Civil da internet no Brasil, ou MCi, apresenta alguns conceitos relevantes para o entendimento da norma em análise, os quais estão distribuídos em oito incisos (BRASIL, 2014).

No inciso I, a internet é conceituada como "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para o uso público e irrestrito".

No inciso II, "terminal" é o computador ou qualquer outro dispositivo pelo qual seja possível a conexão à internet (BRASIL, 2014).

Por sua vez, o chamado endereço IP (endereço de protocolo de internet), indicado no inciso III, consiste no "código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;" (BRASIL, 2014).

Apresenta, ainda, o conceito de administrador de sistema autônomo, no inciso IV, que nada mais é que "a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento".

A conexão à internet, presente no inciso V, vem como sendo "a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;" (BRASIL, 2014).

Segundo o inciso VI, o registro de conexão se trata do "conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;".

O legislador trouxe no inciso VII do artigo em análise, o conceito de aplicações de internet, e consiste no "conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;" (BRASIL, 2014).

E por último, o inciso VIII é dedicado aos registros de acesso a aplicações de internet que, diferentemente do registro de acesso, se trata do "conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP." (BRASIL, 2014).

Por se tratar de um tema relativamente novo, a preocupação em informar conceitos básicos utilizados na aplicação da referida lei, acaba por diminuir o leque de interpretações que possam vir a surgir, dando maior clareza tanto para quem está aplicando, quanto para quem a norma está sendo aplicada.

4 ARTIGO 19 DA LEI 12.965/2014 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES E O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Passada a análise dos principais conceitos trazidos pela norma, que vale ressaltar, são de suma importância para o entendimento deste capítulo, passa-se ao objeto da presente pesquisa, o artigo 19 do Marco Civil da Internet que diz respeito à responsabilização do provedor de aplicações por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiros. Porém, para uma melhor compreensão da temática, é necessária uma breve consideração acerca da Responsabilidade Civil.

4.1 Aspectos fundamentais da Responsabilidade Civil

Regulada no Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, a responsabilidade civil tem como elementos a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, ou seja, para que a responsabilização civil ocorra, é necessário que, através de uma conduta ilícita, um dano seja causado a outrem sendo que esta conduta deve ser a responsável pelo dano, podendo ser subjetiva ou objetiva.

Quando se fala em responsabilidade civil subjetiva é trazida a ideia de culpa, ou seja, será analisada a ocorrência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), sendo, portando, a culpa um pressuposto para a responsabilização.

Já a responsabilidade civil objetiva independe de culpa e decorre de lei, basta que a lei indique as pessoas responsáveis objetivamente e que haja o dano e o nexo causal para que surja o dever de indenizar.

Apresentada a ideia do que consiste a responsabilidade civil, passa-se àanálise da responsabilização civil do provedor de aplicações em caso e dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro.

4.2 A responsabilização do provedor de aplicações por danos causados por conteúdo gerado por terceiros

Conforme já mencionado no início da pesquisa, conflitos gerados na sociedade são comuns, e com a popularização do uso da internet não seria diferente, aliás, se fosse indicada uma diferença esta seria a proporção que as informações tomam quando publicadas na internet.

A velocidade com que as informações se propagam no chamado mundo virtual, ao mesmo tempo em que potencializa a liberdade de expressão, potencializa os danos causados por informações que equivocadamente lançadas podem gerar consequências irreversíveis e em proporção global se não retiradas rapidamente.

A internet é usualmente vista como uma aliada da liberdade de expressão. Sua capacidade de "amplificar" o alcance das manifestações individuais é frequentemente apontada como um estímulo à livre circulação das idéias. (SCHREIBER, 2015).

Como analisado anteriormente, a lei 12.965/2014 tem como pilar a proteçãoao princípio da liberdade de expressão. Por tal motivo e sob tal justificativa se deu o artigo 19 da referida lei, que conta com a seguinte redação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Quando se trata de liberdade de expressão, rapidamente vêm à tona, também, outros direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, mais especificadamente os direitos à honra e a privacidade.

Segundo disposto no artigo 5°, X, da Constituição Federal, são direitos invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O conflito se dá a partir do momento em que do exercício do direito à liberdade de expressão resulta dano a direito fundamental alheio. Em uma análise mais detalhada do dispositivo, percebe-se que, em razão da proteção à liberdade de expressão, os demais direitos fundamentais, vale esclarecer, de igual hierarquia, acabam por se tornar prejudicados, ou são, no mínimo, de proteção mais fraca.

Nesse contexto, Anderson Schreiber sublinha o desequilíbrio do tratamento dado pela regra do art. 19 do Marco Civil para direitos fundamentais de mesmo patamar axiológico, evidenciando má técnica legislativa.

Os direitos fundamentais da pessoa humana (honra, privacidade, imagem, entre outros) também são tutelados pela Constituição brasileira, em patamar axiológico não inferior à liberdade de expressão, de modo que recordar apenas "um lado da moeda" já no início do art. 19 representa má técnica legislativa [...]. (SCHREIBER, 2015).

Assim, a fim de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o legislador optou por responsabilizar o provedor de aplicações por danos que decorram de conteúdo gerado por terceiro, somente em caso de descumprimento de decisão judicial. Vale esclarecer que não se trata de qualquer decisão, mas, sim, aquela que especifique claramente qual o conteúdo que deverá se tornar indisponível.

Tal dispositivo acaba por trazer riscos, uma vez que condiciona a reparação do dano decorrente da violação de direito fundamental a uma ordem judicial específica e, consequentemente, à propositura de ação judicial, que passa a ser condição indispensável para eventual responsabilização do provedor de aplicações, o que parece ser desnecessário, uma vez que a Constituição já trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição, elencado em seu

artigo 5°, inciso XXXV, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será afastada de ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, a espera pela tutela judicial para a retirada de conteúdo violador de direito fundamental alheio pode ser um tanto prejudicial, diante do cenário de veloz comunicação em que se encontra o mundo atualmente, quando alguns minutos são tempo suficiente para que a informação alcance um número extraordinário de pessoas.

Por outro lado, a superproteção direcionada à liberdade de expressão é vista como um avanço para a legislação brasileira, e a opção pela regra do artigo 19 tem quatro argumentos indicados por Carlos Affonso Pereira de Souza, são eles:

- (I) Parece equivocado empoderar os provedores a ponto de poderem decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser exibido ou se causa ou não dano, mediante critérios que extrapolam os seus termos de uso;
- (II) os critérios para a retirada de conteúdo seriam muito subjetivos, o que prejudicaria a diversidade e o grau de inovação na internet;
- (III) a retirada de conteúdos do ar, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia prejudicar a inovação no âmbito da internet, implicando sem sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras ações indenizatórias;
- (IV) ao colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação do conteúdo, garante-se uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na internet e a construção de limites para a expressão na rede mundial. (SOUZA, 2014)

Afirmam os defensores da regra geral de não responsabilizações dos provedores de aplicações que impossível seria a fiscalização prévia de todo conteúdo gerado, bem como colocar nas mãos dos provedores de aplicações a decisão de retirar ou não o conteúdo supostamente violador.

Não quer o legislador que o provedor de aplicações seja colocado numa posição híbrida de arbitrador e ao mesmo tempo corresponsável pela infração eventualmente cometida por terceiros. Não é desejável que o provedor tenha o dever de decidir o que é ou o que não é ilícito [...]. (MARCACINI, 2016)

Como uma forma de proteção direcionada aos provedores de aplicação, não quis o legislador determinar que estes façam um juízo de valor acerca da ilicitude do conteúdo gerado. Marcacini (2016) conclui por outro ângulo a interpretação do artigo 19 da lei, trazendo a figura da desobediência judicial, uma vez que os provedores de aplicações somente serão responsabilizados em decorrência de decisão judicial não cumprida, conforme explicado anteriormente.

Não se trata, pois, de considerar o provedor como responsável civil, como se fizesse parte da relação material original entre a suposta vítima e o suposto causador do dano, ou como se fosse coautor do ilícito. A posição do

provedor é aqui tratada como a de um mero terceiro ao litígio, a quem cabe dar execução à medida judicialmente decretada (MARCACINI, 2016).

Embora tais argumentos visem à segurança para os negócios desenvolvidos na internet, a judicialização da questão pode inviabilizar a reparação do dano, uma vez que, com o retardo na apreciação judicial, já conhecida no Brasil, juntamente com a velocidade com que as informações são difundidas no mundo virtual, tornar indisponível tardiamente o conteúdo violador pode resultar desamparo do usuário lesado, na prática, e, conforme lição de Schreiber (2015), tornará a propositura de uma ação judicial uma condição para eventual responsabilização civil.

Na dicção literal do artigo 19 o descumprimento de ordem judicial passa a ser condição necessária para a responsabilização dos provedores [...]. Nesse contexto a propositura de ação judicial deixa de ser mero instrumento de proteção dos direitos da vítima e de obtenção da reparação para se tornar uma condição *sine qua non* da responsabilidade civil [...]. (SCHREIBER, 2015)

Diante do atual cenário do Poder Judiciário brasileiro, no qual há uma demanda exacerbada de processos em trâmite, impor a via judicial, tornando-a requisito para a tutela de direitos, é ser totalmente contrário ao recomendado e incentivado hoje que é justamente a conciliação/mediação dos conflitos. Segundo o coordenador da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em agosto de 2016, "são mais de 30 milhões de novas causas por ano e um passivo de 70% de taxa de congestionamento.", ou seja, a cada ano que passa mais demandas são protocoladas e, conforme dito anteriormente, ao tornara ação judicial um requisito para uma possível responsabilização do provedor de aplicações, este cenário só tende se agravar.

Portanto, a ideia de segurança utilizada para justificar a regra trazida no artigo 19 do Marco Civil parece em desconformidade com a realidade brasileira, não se tratando de uma segurança para o usuário em si, pois diante da situação de congestionamento em que se encontra o Judiciário brasileiro, tendo como consequência o retardo na apreciação judicial, num cenário social em que a velocidade com que as informações transitam no mundo virtual, o resultado final é a ineficácia do direito a ser tutelado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa contou com uma breve análise acerca da evolução da internet ao longo das últimas décadas e sua influência no modo de agir da sociedade. Essa nova forma de

se relacionar acabou por despertar um olhar jurídico necessário para a manutenção da harmonia social.

Restou demonstrado que a expansão do acesso à rede mundial desencadeou a união, a modificação e até mesmo o surgimento de culturas. Assim, diante da necessidade de adequação do Direito à nova realidade, surgiu o chamado, por parte da doutrina, Direito da Informática.

Foi observada, ainda, a inicial necessidade de compreensão da forma como as relações traçadas virtualmente se dão, para que assim haja uma boa aplicação da norma destinada a regulamentá-las, concluindo-se que o fato mais importante para uma boa aplicação da norma é o conhecimento acerca daquilo que se pretende regular.

Parabenizada pelas discussões a ela direcionadas e criticada quanto à forma sob a qual foi sancionada, a norma foi elaborada sobre os três pilares: liberdade de expressão, a garantia da neutralidade da rede e a proteção à privacidade do usuário.

Foi possível constatar que o advento de uma lei baseada em princípios e garantias direcionados aos usuários da rede caracterizou um grande avanço para sociedade, uma vez que possibilitou uma maior segurança, principalmente no que tange à garantia da neutralidade da rede.

Foi verificada a importância da Lei 12.965/2014 ter trazido as principais definições facilitadoras da aplicação e interpretação desta norma, dando-a maior clareza e transparência, evitando a extensão do texto legal e a necessidade de edição de outras normas a fim de esclarecer pontos que não estivessem tão claros, bem como dando uma maior segurança tanto para quem está aplicando, quanto para quem a norma está sendo direcionada.

Embora tenham sido identificados pontos positivos do Marco Civil da Internet, percebe-se que ainda há aspectos a serem discutidos e aprofundados acerca da eficácia e da adequação das regras nele estabelecidas.

A constatação a que se chega é que o disposto no artigo 19 da lei, que trata da responsabilização do provedor de aplicações por conteúdo gerado por terceiros apenas em caso de descumprimento de decisão judicial específica, não se mostra a solução mais adequada. Isso porque, conforme analisado, a fim de se assegurar a liberdade de expressão, outros direitos fundamentais violados acabam por ser prejudicados, uma vez que a retirada do conteúdo violador e a responsabilização do provedor de aplicações ficam condicionadas à propositura de uma ação judicial.

Assim, diante desta condição, a reparação do dano causado pode não mais ser alcançada, pois, diante do cenário de congestionamento vivenciado pelo Judiciário brasileiro

com o consequente retardo na apreciação judicial, e diante da velocidade com que as informações transitam no mundo virtual, o resultado mais esperado é o desamparo do usuário lesado.

Por fim, importante chamar atenção para a necessidade de acompanhamento da interpretação jurisprudencial do dispositivo em estudo, uma vez que, conforme tratado durante a pesquisa, há necessidade da adequação da norma à sua finalidade, no caso, a tutela dos direitos da vítima de conteúdo ofensivo.

Assim, ao longo da pesquisa foi verificada a importância da identificação da natureza da responsabilidade aplicável ao provedor de aplicações, tema que também merece uma análise mais aprofundada, podendo ser objeto de futuros estudos, a fim de que a norma possa ser aplicada da maneira mais eficaz.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Breves comentários ao Marco Civil da Internet. In: **Blog do Vlad**, 05 mai. 2014, Disponível em: http://blogdovladimir.wordpress.com/2014/05/05/breves-comentarios-ao-marco-civil-da-internet/. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2017.

Brasil. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. Marco civil da internet [recurso eletrônico]: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Edições Câmara, 2015. (Série legislação; n. 164)

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. Caderno de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, v.4, n.1, p. 23-32, 2004.

Castells, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zaha, 2003.

Conselheira do CNJ participa de jornada sobre soluções extrajudiciais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82429-conselheira-do-cnj-participa-de-jornada-sobre-solucoes-extrajudiciais. Acesso em: 03 dez. 2017.

Conselheiros defendem conciliação na solução de litígios da Justiça Federal. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82319-conselheiros-defendem-conciliacao-na-solucao-de-litigios-da-justica-federal. Acesso em: 03 dez. 2017.

Direito, tecnologia e cultura. 2005. Disponível em: http://www.overmundo.com.br/banco/livro-direito-tecnologia-e-cultura-ronaldo-lemos#comentarios. Acesso em: 02 set. 2017.

Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial - São Paulo/SP. Disponível em: http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-abertura-do-encontro-global-multissetorial-sobre-o-futuro-da-governanca-da-internet-net-mundial-sao-paulo-sp. Acesso em: 12 out. 2017.

Egito e Síria: o papel das tecnologias digitais na Primavera Árabe. Disponível em: http://blog.pucsp.br/culturadigitalri/?tag=egito. Acesso em: 23 set. 2017.

FILHO; Cíntia Rosa Pereira de Lima. **Direito & Internet III–Tomo II**: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin,2015. p. 277-305.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Lei 12.965/2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 31 ago. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado).

LISBOA, Cícero de Barros; LOPES, Gustavo Matias. Os três pilares do marco civil da internet. **Alethes**, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 81-102, jan./jun. 2014.

Manifestações e protestos populares articulados pelas redes sociais, na internet, preocupam a segurança nacional. Disponível em

http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/razoes-para-a-implementaao-da-estrategia-nacional-de-defesa/manifestaoes-e-protestos-populares-articulados-pelas-redes-sociais-na-internet-preocupam-a-segurana-nacional.aspx. Acesso em: 23 set. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia**: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Edição do autor, 2013.

MORIN, Edgar. **Educação e Cultura**. Conferência de Abertura do Seminário Internacional de Educação e Cultura, realizado no SESC Vila Mariana, agosto/2002 – São Paulo. Disponível em:

http://www.uesb.br/labtece/artigos/Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cultura.pdf. Acesso em: 17 out. 2017.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 13. ed. Editora Saraiva. 2016.

SANGOI, Mariana May. **Marco Civil da Internet** (**Lei nº 12.965/2014**): Análise da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede. 2016. 95 p. Monografia (Graduação Em Direito) - Centro De Ciências Jurídicas - CCJ, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166573/MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET%20%28LEI%20N.%2012.965.2014%29%20An%C3%A1lise%20da%20Responsabilidade%20Civil%20dos%20Provedores%20de%20Aplica%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet**: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=schreiber+Marco+Civil+da+Internet%3A+Avan%C3%A7o+ou+Retrocesso%3F+A+Responsabilidade+Civil+por+Da no+derivado+do+Conte%C3%BAdo+Gerado+por+Terceiro&btnG. Acesso em: 14 mai. 2017.

SILVA, R. **As Redes Sociais e a revolução em tempo real. O caso do Egito.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37496/000820279.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 set. 2017.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 803/804.

Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/glossario/. Acesso em: 12 out.2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.